

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535976 - RJ
(2019/0195225-4)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296
AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO -
RJ152465
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agrado interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.976 - RJ (2019/0195225-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296
AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO e ANA PAULA DE SOUZA (LUIZ e ANA) ajuizaram ação contra MDL REALTY INCORPORADORA S.A., CARDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e BANCO SANTANDER S.A. (MDL e outras), pretendendo que MDL e outras se abstenham de enviar cobranças referentes a parcelas vencidas ou vincendas, suspendendo a execução do contrato, até a declaração de rescisão do negócio jurídico, bem como que se abstenham de incluir seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa.

Pugnaram, ainda, pela rescisão do Contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária firmado pelas partes; a condenação de MDL e outras, solidariamente, à devolução da totalidade dos valores pagos em razão do referido negócio jurídico, com os devidos acréscimos legais, bem como do valor indevidamente pago a título de cotas condominiais, atualizados monetariamente desde o desembolso e juros de mora desde a citação; a condenação de MDL e outras ao pagamento de Cláusula Penal Moratória; indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, em valor equivalente ao lucro que deixaram de auferir pelo aluguel do imóvel objeto da lide ou o equivalente a 1% do valor atualizado do imóvel desde a data prevista para a entrega do imóvel, junho de 2013, até o trânsito em julgado que decretar a rescisão contratual; e indenização por danos morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente.

Os embargos de declaração opostos por LUIZ e ANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 517/518).

A apelação interposta por LUIZ e ANA não foi provida pelo Tribunal carioca, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO IMOBILIÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE SALA COMERCIAL. ALEGADA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA SEM CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE. PRETENSÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.

1) No caso concreto, pretendem os Autores o desfazimento do negócio jurídico, ao argumento de que o imóvel lhes teria sido entregue em condições precárias, contendo vícios construtivos, além de pendentes as ligações de luz e água, não lhes permitindo a utilização plena do mesmo.

2) A regra geral do sistema probatório brasileiro é a de que cabe à parte que alegar a existência de algum fato ensejador, impeditivo, modificativo ou extintivo de um direito o ônus de demonstrar a sua existência.

Inteligência do artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil. Competiria à parte autora, portanto, o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito e dele não se desincumbiu.

2.1) Os Autores utilizam-se, no abono de sua tese, de laudo pericial elaborado por profissional contratado pelo Condomínio, o qual, contudo, não se presta a comprovar as suas alegações, eis que, além de se tratar de documento apócrifo, o mesmo goza de presunção relativa de veracidade, por se tratar de documento produzido de forma unilateral.

2.2) Ainda que assim não fosse, o mencionado documento não é conclusivo quanto à falta de habitabilidade do empreendimento. Ao revés, o item I, do tópico "Conclusão", aponta a necessidade de providências imediatas, ainda que as mesmas não comprometam a integridade e a segurança do empreendimento, enquanto que nos demais itens constam apenas referências à falta de qualidade na execução de alguns serviços.

2.3) Outrossim, o 1º Autor assinou documento denominado "Ficha de inspeção final e entrega de unidade", sem indicar a existência de qualquer pendência em sua unidade autônoma.

2.4) Destarte, deixaram os Autores de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito, sendo certo que os mesmos não requereram nos autos a produção de prova pericial.

3) Nada obstante isso, cabe examinar a pretensão dos Autores quanto à devolução dos valores pagos a título de cotas condominiais, antes

da imissão na posse do imóvel.

3.1) Com efeito, é entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de atraso na entrega do imóvel, por culpa da incorporadora, o promitente comprador somente é responsável pelo pagamento da cota condominial após a sua imissão na posse do imóvel.

3.2) Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso concreto, eis que se verifica dos autos que o "habite-se" foi devidamente averbado em 02/01/2014 (fls. 378), tendo os Autores obtido o financiamento imobiliário tão somente em 30/04/2014 (68/79), quatro meses após o imóvel estar disponibilizado a eles, portanto. Trata-se, pois, de mora accipiendi.

4) Nenhum reparo, portanto, está a merecer a r. sentença guerreada.

5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, com majoração dos honorários fixados na primeira instância, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/73 (e-STJ, fls. 736/746)

Irresignados, LUIZ e ANA interuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 6º, V, VII, 39, 51, II e IV, da Lei nº 8.078/1990 e à Súmula 543 do STJ, ao sustentarem que (1) fazem jus à inversão do ônus da prova fundada em hipossuficiente; (2) o imóvel por eles recebido não condizia com o ofertado pois foi entregue sem as mínimas condições de habitualidade e não havia construção fática ou legal que lhes obrigasse a permanecerem no imóvel; e (3) demonstraram a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nº 5 e 7, ambas desta Corte.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por LUIZ e ANA que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, não conhecer do apelo nobre em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, LUIZ e ANA alegaram que **(1)** a falta de funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário no Carnaval e no *Corpus Christi* é fato notório e, por essa razão, se mostra indispensável a comprovação de sua ocorrência no ato da interposição do recurso, por força do art. 374, I, do CPC/15; e **(2)** os princípios da primazia do mérito, da razoabilidade e da proporcionalidade, além do art. 932, parágrafo único, do NCPC garantem à parte o direito de regularizar o vício na prazo de cinco dias.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.976 - RJ (2019/0195225-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296
AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPCÃO - RJ152465
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO ATÉ A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, a Corte Especial assentou que pode ocorrer posteriormente, em agravo interno, a comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo dos recursos interpostos até 18/11/2019, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.976 - RJ (2019/0195225-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO
AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296
AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPCÃO - RJ152465
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de LUIZ e ANA de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal Estadual ou Regional.

Contudo, o art. 1.003, § 6º, do NCPC não mais permite a comprovação

da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 – sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.**

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Contudo, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP, em que o eminente Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO foi designado relator para o acórdão, a Corte Especial decidiu, com modulação de efeitos, que para os recursos interpostos até o dia 18/11/2019 (data da publicação do julgamento do mencionado recurso especial), é possível a posterior comprovação do feriado local ou suspensão do expediente forense que tenham prorrogado o prazo recursal, em agravo interno, o que não ocorreu no caso dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese em exame, a intimação relativa ao acórdão recorrido ocorreu aos 17/5/2018 (quinta-feira – e-STJ, fl. 747).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 18/5/2018 (sexta-feira), com término aos 8/6/2018 (sexta-feira), e sua interposição só se deu aos 14/6/2018 (quinta-feira – e-STJ, fl. 748), deve ser reconhecida a intempestividade, já que o recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC e do entendimento firmado na Corte Especial, no REsp nº 1.813.684/SP, sem a demonstração da suspensão do expediente forense no dia de *Corpus Christi*, no momento oportuno e por documento idôneo, como necessário.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve no Tribunal carioca a comprovação da suspensão dos prazos processuais, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, até o momento da interposição do agravo interno, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.976 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0195225-4

Número de Origem:

00268471220158190001 0026847-12.2015.8.19.0001 268471220158190001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805
RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963
ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237
WAGNER COUTINHO LINDOSO - RJ157571
ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605
LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938
CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296

AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D
FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE MEDEIRO

AGRAVANTE : ANA PAULA DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS - RJ150805

RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

ALLAN MARCOS MACHADO FERREIRA - RJ167237

ROBERTA DE SOUSA GERMANO - RJ167605

LARISSA DE MELO SILVA - RJ174938

CAROLINE ROMANO SANTANA - RJ189296

AGRAVADO : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

AGRAVADO : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA - RJ004652D

FRANCINE BARRETO VIEIRA ASSUMPÇÃO - RJ152465

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADA : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020